

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T-3348/85)

MA/mmr

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O artigo 9º da Lei nº 6.708/79 prevê que a indenização adicional deve corresponder ao salário mensal. Por isso, estando nele incluídas as parcelas gratificação de função e horas extras, estas devem ser integradas ao respectivo cálculo.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4513/84, em que são Recorrentes REJANE ESPEZIM ANTUNES FLÔRES E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e Recorrido OS MESMOS.

"O Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir-lhe diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do pagamento da gratificação de função a partir da data da supressão, com reflexos sobre as parcelas rescisórias pagas, bem como para elevar a 15% os honorários assistenciais deferidos. Quanto ao recurso do banco, também deu provimento ao recurso para fixar o divisor 180 para apuração do valor do salário-hora (fls. 183/188).

Recorrem de revista ambas as partes. A empregada pretende que a indenização adicional seja calculada com a integração das diferenças decorrentes do restabelecimento da gratificação de função, das horas extras, das gratificações semestrais e da média das natalinas. Cita divergência jurisprudencial e violação dos artigos 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º da Lei 6.708/79 (fls. 190/198).

Também recorre de revista o banco, pretendendo

... pretendendo a reforma da decisão regional, no sentido de...



(verbete 184).

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a gratificação de função e horas extras, e , no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir a integração das duas parcelas, gratificação de função e horas extras nos cálculos da indenização adicional, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator; quanto ao recurso do Banco, por maioria, dele não conhecer, vencido o Exmº Sr. Ministro, relator.

Brasília, 21 de agosto de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador..



do recurso por violação ao artigo 9º da Lei 6.708/79, dou provimento ao mesmo, para deferir a integração das duas parcelas: gratificação de função e horas extras nos cálculos da indenização adicional.

2.2 RECURSO DO BANCO

2.2.1 DO CONHECIMENTO

2.2.1.1 DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A matéria é eminentemente fática, o Egrégio Regional, apreciando os elementos fáticos dos autos, especialmente o laudo pericial, concluiu que jamais foi a Reclamante chefe-de-seção, porque não tinha subordinados, sempre atuando como caixa-executivo. Não conheço o recurso no particular, face ao enunciado nº 126 da Súmula.

2.2.1.2 DAS HORAS EXTRAS ACIMA DA OITAVA

A matéria é eminentemente fática, não ensejando o recurso de revista. Repousa o Acórdão regional na prova produzida e também em vício decorrente do procedimento do Banco, em determinar que fosse registrado, tão-somente, o horário oficial.

2.2.1.3 DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS

Também aqui, o recurso esbarra no verbete nº 126 da Súmula deste Tribunal, já que restou constatada a inexistência da chefia, pois a Reclamante era simples caixa-executiva. Não conheço o recurso.

2.2.1.4 DAS DIFERENÇAS DE CAIXA

O Acórdão regional não registra o recebimento da verba quebra-de-caixa, alude, tão-somente, ao desconto feito pelo Banco. Não conheço o recurso no particular, por falta de prequestionamento (verbetes 184).